



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

## DECISÃO

Processo: 144/2023

Pregão presencial: 38/2023

### I - PRELIMINAR

A licitação pública é processo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

### II – ALEGAÇÕES

Conforme sessão pública no dia 05 de setembro de 2023, no decorrer do mesmo foi apontado pela empresa **WR PLANTAS EIRELI**, que a empresa **FRUTPLAN MUDAS LTDA**, não podia participar do certame por chegar 09 horas 02 minutos no certame marcado para 09 horas 00 minutos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os mais importantes objetivos da licitação, que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, além da observância do princípio constitucional da isonomia, são a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desses objetivos da licitação decorre o dever processa-la e julga - lá em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, contudo, nada disso autoriza do rigorismo formal para afasta a ampla competição almejada pelo legislador,

Nesse cenário, para concretizar os princípios de razoabilidade, impessoalidade e ampla competição, o § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 vedou, expressamente, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para e específico objeto do contrato.

Art. 3º(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecem preferencias ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º de Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, o atraso de dois minutos de um participante que, segundo a engenheira informou ao Procurador, no seu relógio o horário estava correto, não pode afastar o interessado da competição para permitir que um único licitante participe do certame, isso caracterizaria, ao nosso sentir, um rigorismo formal que afetaria a ampla competição, restando um único participante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Por outro lado, e mesmo ocorre com a permissão ao próprio licitante, retire do envelope, que ele mesmo lacrou, os documentos de seu credenciamento e promova novamente o lacre.

Está o gestor autorizado a formular as exigências editalícias necessárias para habilitação a participação nas licitações, cujos limites foram traçados pelos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93 e pelo artigo 4º, incisos XIII, da Lei nº 10.520/2002 para caso do pregão, e toda exigência para além desses limites será rigorismo formal desnecessário.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua relevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes.

Exigência de exclusão de licitante por atraso de dois minutos à sessão, que inclusive cujo horário, apresentava divergência entre dois relógios (o da engenheira e do licitante), ainda se admitido o atraso, não pode impor o afastamento do licitante em prestigiar à ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa na contratação.

Noutro giro, admitir a retirada de documento, pelo próprio licitante interessado, para o seu credenciamento, de envelope que ele mesmo lacrou e novamente lacrado por ele mesmo. Não afeta a legalidade e atuar de outra forma, para afastar a competição, é rigorismo inútil que frustra o próprio caráter competitivo do certame.

#### IV – CONCLUSÃO






## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Conforme parecer jurídico número 60/2023 esta comissão decide aceitar a empresa **FRUTPLAN MUDAS LTDA** que deverá atender todos requisitos apontados e fica remarcada a nova sessão para o dia 18 de setembro de 2023 as 08:00 horas.

Carvalhópolis, 13 de setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL